



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.001583/96-75
Recurso nº. : 14.406
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : MÁRIO HENRIQUE FERREIRA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.430

IRPF - RECURSO PEREMPTO - IRPF- RECURSO PEREMPTO -
Rejeitada a preliminar de tempestividade do recurso a decisão de
primeira instância torna-se definitiva.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por MÁRIO HENRIQUE FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN,
VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE
PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente a Conselheira MARIA
GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13819.001583/96-75
Acórdão nº : 102-43.430
Recurso nº : 14.406
Recorrente : MÁRIO HENRIQUE FERREIRA

RELATÓRIO

MÁRIO HENRIQUE FERREIRA, C.P.F - MF nº 573.798.588-15, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

O presente processo teve início com a petição de fls. 01/03, onde o contribuinte, por seu procurador (fls.05), requereu DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA , por ser portador do vírus da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS. Instruindo seu pedido juntou cópia de documentos de fls. 06/50.

Examinado o processo pelo Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo (fls. 55/56) seu pedido foi indeferido.

Cientificado, recorreu (doc. de fls. 59/62) ao Delegado de Julgamento de Campinas que ratificou o entendimento a autoridade administrativa, anteriormente indicada, em decisão de fls. 64/66 assim ementada:

“ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA AOS PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE: A isenção de que trata o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, somente se aplica aos proventos de aposentadoria ou reforma (ou pensão) motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores das moléstias ali elencadas, com base em conclusão de medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (ou pensão).”

Sendo obrigatoriamente **literal** a interpretação da legislação tributária que verse sobre outorga de isenção, em função do disposto no art. 111 do CTN, fica, portanto, terminantemente vedada qualquer extensão de sua abrangência.”

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.001583/96-75

Acórdão nº. : 102-43.430

Cientificado em 29/09/97 (AR de fls. 68, verso), apresentou em 31/10/97, a petição de fls. 70/76, dirigida a este Conselho de Contribuintes, onde repete os argumentos registrados em suas defesas anteriores e solicita a reforma da decisão de primeira instância.

Posteriormente em 03/11/97, protocolou um aditamento de sua defesa, onde justifica a extemporaneidade:

- a notificação do teor da decisão de primeira instância , ao contrário do indicado no aviso de recebimento, como sendo no dia 29/09, somente se deu no dia 02 de outubro, quando a correspondência foi entregue sem apresentação de qualquer aviso;
- a assinatura constante no aviso de recebimento de fls.68, verso, não pertence ao recorrente e tão pouco ao seu procurador;
- nem que se alegue que a data do início do prazo começa a contar no dia da postagem da notificação, sua defesa não poderia ser considerada extemporânea, já que o envelope , não contém carimbo da Empresa de Correios e Telégrafos, com a indicação do dia que a mesma foi postada, nem mesmo o respectivo número de registro, como fica demonstrado pelo envelope anexo (fls. 79).

É o Relatório.

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13819.001583/96-75

Acórdão nº : 102-43.430

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Preliminarmente, cabe-me a análise da tempestividade do recurso apresentado.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve ser apresentado no máximo de trinta dias após a ciência da decisão de primeira instância, como o contribuinte protocolou seu recurso dois dias após o término deste prazo, perdeu o direito de ver seu pleito examinado, por este Conselho.

No aditamento de sua defesa, seu procurador, alega que a ciência da decisão julgadora de primeira instância, não foi no dia grafado no Aviso de Recebimento (29/09), mas sim no dia 02/10, e que a assinatura ali consignada não é dele nem do contribuinte.

Estes argumentos são incabíveis diante das normas, reguladoras dessa matéria, que encontram-se registradas no, acima mencionado, decreto nos seguintes artigos:

“Art. 23 – Far – se -á a intimação:

I – Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

*II – **Por via postal ou telegráfica, com prova de seu recebimento;***

(...)

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I – Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001583/96-75

Acórdão nº. : 102-43.430

II – Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;” (destaquei)

Por sua vez, a jurisprudência administrativa é numerosa e pacífica no sentido de que:

“INTIMAÇÃO ENTREGUE AO PORTEIRO DO EDIFÍCIO - A intimação entregue no domicílio fiscal declinado na declaração de rendimentos, mediante aviso de recepção, não pode ser objeto de nulidade, ainda que feita por intermédio do porteiro de edifício (Ac. 1º 102-21.473/84; Ac. 1º 103.9.258/89 DO 24/04/90).”

“INTIMAÇÃO RECEBIDA NA PORTARIA – Correta a aplicação da multa agravada de 75% , se o contribuinte não responde à intimação para prestar esclarecimentos; inadmissível a alegação de que a intimação foi recebida na portaria do edifício onde tem domicilio o contribuinte e este não recebeu pessoalmente a correspondência (Ac. 1º 104-4.917/85)”

Examinado o Aviso de Recepção, constata-se que foi entregue no endereço indicado pelo procurador para o recebimento de correspondência indicado às fls. 04, 62 e 76.

Quanto a assinatura no aviso de recebimento ,os incisos I e II do art. 23, copiados acima, esclarecem que na intimação pessoal a assinatura terá que ser do contribuinte ou seu procurador, contudo, na intimação por via postal, basta estar assinado e constar dele o endereço correto.

Diante disso **Voto** no sentido de rejeitar a preliminar de tempestividade e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998.


SUELLEN EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO